

**Processos:** 1084584 e 1084613  
**Natureza:** RECURSOS ORDINÁRIOS  
**Recorrentes:** Antônio Carlos de Barros Martins, ex-Presidente da Fhemig; Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, representada por Fábio Baccheretti Vitor, atual Presidente  
**Interessado:** Jorge Raimundo Nahas  
**Processo referente:** Representação n. 969697  
**Procuradores:** João Viana da Costa, OAB/MG 55.447, Janaína Lopes Colodetti, OAB/MG 74.862, Aloísio Alves de Melo Júnior - OAB/MG 64419, Rafael Andrade Pinto Alves - OAB/MG 125079  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**TRIBUNAL PLENO – 7/7/2021**

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. VÍCIO SANÁVEL. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXATIDÃO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. RETIFICAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DA MULTA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FATO OU DOCUMENTO CAPAZ DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES. ESTADO DE CALAMIDADE EM DECORRÊNCIA DO COVID-19. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA ANALISADA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NOS AUTOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não será caracterizada ilegitimidade da parte quando decorrente de erro material escusável, impondo-se seu imediato saneamento com a indicação correta do recorrente.
2. Identificada inexatidão material no acórdão recorrido, consubstanciada na troca dos nomes dos gestores responsáveis pela entidade jurisdicionada, impõe-se, nos termos do art. 96 do Regimento Interno, a retificação do aresto.
3. Passados mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos ensejadores da aplicação da multa e o recebimento da representação, não havendo indícios da ocorrência de dano ao erário, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em favor do responsável, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, com o cancelamento da multa aplicada na decisão recorrida.
4. Diante da inexistência de argumentos constantes na peça recursal capazes de alterar o mérito da decisão, contudo, tendo em vista o estado de calamidade enfrentado pelo Estado em decorrência do novo coronavírus, mais a complexidade do tema, impõe-se o provimento parcial do recurso para, tão somente, ampliar o prazo conferido ao jurisdicionado para o saneamento das questões postas nos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer dos recursos ordinários, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, devendo ser alterada a parte recorrente no Recurso n. 1084613, de Fábio Baccheretti Vitor para Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig;

II) determinar, ainda em preliminar de mérito, com autorização do art. 331, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 96 da norma regimental, a retificação do acórdão impugnado, em razão de inexatidão material constatada, nos termos expostos na fundamentação, devendo constar como responsável e condenado pelas irregularidades julgadas pela Segunda Câmara, nos autos da Representação n. 969697, o Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, na condição de Presidente da Fhemig nos exercícios de 2010/2014 e responsável pela edição das Portarias n. 727/2010 e n. 729/2010, consideradas irregulares naquela assentada, ressaltando que a correção determinada deve ser procedida sem devolução do prazo recursal, diante da inexistência de prejuízo à parte envolvida que apresentou o Recurso n. 1084584 não só combatendo o erro material noticiado, mas, também, alegando a prescrição da pretensão punitiva e contestando o mérito da decisão da Segunda Câmara;

III) reconhecer, em sede de prejudicial de mérito, no Recurso n. 1084584, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, suscitada pelo ex-Presidente da Fhemig, Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, com a consequente exclusão da multa a ele imposta pela decisão proferida pela Segunda Câmara em 05/12/2019, nos autos da Representação n. 969697, e ora retificada;

IV) julgar, no mérito, parcialmente procedente o Recurso n. 1084613, interposto pelo atual gestor da Fhemig, Fábio Baccheretti Vitor, para que seja ampliado o prazo estabelecido no item III do acórdão recorrido para mais 90 (noventa) dias, totalizando, portanto, 180 (cento e oitenta) dias para o saneamento das questões postas nos autos, mantendo os demais termos do voto proferido nos autos da Representação n. 969697, por seus próprios fundamentos;

V) determinar que o prazo estabelecido na alínea anterior seja contado apenas após o fim do estado de calamidade decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19) decretado no estado de Minas Gerais ou após o trânsito em julgado desta decisão, se esta data se der posteriormente ao fim do estado de calamidade no estado;

VI) determinar a intimação dos recorrentes e do interessado por DOC e via postal;

VII) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila. Declara a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de julho de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 18/11/2020**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos dos Recursos Ordinários n. 1084584 e 1084613 interpostos, respectivamente, por Antônio Carlos de Barros Martins, ex-Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig e Fábio Baccheretti Vitor, atual presidente da entidade, em face de decisão prolatada pela Segunda Câmara, na Sessão de 5/12/2019, disponibilizada no DOC do dia 19/12/2019, nos autos da Representação n. 969697.

Nos termos do acórdão proferido nos autos em apenso, este Tribunal julgou parcialmente procedente a representação diante da irregularidade do critério de apuração da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço - GIEFS, bem como do pagamento de plantões estratégicos com recursos dessa gratificação, razão pela qual aplicou ao Sr. Jorge Raimundo Nahas, “*Presidente da Fhemig entre 2010 e 2014*”, multa no valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por ter extrapolado seu poder de regulamentar a Lei Estadual n. 11.406/94, bem como determinou ao atual gestor da entidade a realização de estudos objetivando alterar os critérios de cálculo da GIEFS, previsto nas Portarias Presidenciais n. 729/10, 728/12 e 1098/15, de forma a extinguir a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseado no cargo ocupado, por descumprimento às orientações do art. 112 da Lei Estadual n. 11.406/94, ainda, a regularização do pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial n. 727/10 e, por fim, que informasse a este Tribunal sobre as medidas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Diante da decisão prolatada, o ex-Presidente, Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, e o atual representante da Fhemig, Sr. Fábio Baccheretti Vitor, interpuseram os presentes recursos (fl. 1/14 e documentos de fl. 15/103 dos autos n. 1084584 e fl. 1/18 e documentação de fl. 19/150 dos autos n. 1084613) alegando, em síntese:

**Recurso n. 1084584, Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, ex-presidente da Fhemig (2010/2014):**

- que era o Presidente da Fhemig entre 2010 e 2014 e que, portanto, foi incorretamente atribuída multa ao Sr. Jorge Raimundo Nahas;
- que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas;
- que não há ilegalidade nas Portarias da Fhemig que dispuseram sobre o pagamento da GIEFS.

**Recurso n. 1084613, Sr. Fábio Baccheretti Vitor, atual Presidente da Fhemig:**

- que não há ilegalidade nas Portarias da Fhemig que dispuseram sobre o pagamento da GIEFS;
- que a determinação para que o Presidente da Fhemig altere os critérios de cálculo da GIEFS retira seu poder de gestão e interfere na segurança jurídica dos servidores que recebem essa gratificação e;

- que o prazo de 90 dias é exíguo para que o órgão informe as medidas adotadas para correção da irregularidade.

Os recursos foram distribuídos a minha relatoria, fl. 105 (1084684) e fl. 152 (1084613), ocasião em que considerando a legitimidade dos recorrentes e a tempestividade dos recursos – certidões de fl. 106 (1084684) e fl. 153 (1084613) – deles conheci, nos termos do parágrafo único do art. 328 da Resolução n. 12/2008 e, por versarem sobre a mesma questão, apresentando apenas alguns aspectos peculiares, determinei, objetivando um único julgamento, o apensamento dos autos, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Após, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Estados – 3ª CFE (peça n. 6, autos n. 1084584 e peça n. 5, autos n. 1084613), sugeriu o encaminhamento dos autos ao relator da representação, para que decida se é caso ou não de retificação da decisão impugnada, nos termos do art. 96 do Regimento Interno, reabrindo o prazo para recurso nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, ainda, a alteração do recorrente no recurso n. 1084613, de Fábio Baccheretti Vitor para Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig, mais, que seja julgada improcedente a alegação de prescrição da pretensão punitiva e, por fim, pelo provimento parcial ao recurso interposto por Fábio Baccheretti Vitor para majorar o prazo para que a Fhemig realize os estudos e as adequações necessárias para a regularização do pagamento do GIEFS.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal, manifestou-se:

- Peça n. 7 (1084584): pela retificação do acórdão recorrido, nos termos do art. 96 do RITCEMG, em razão de inexatidão material, devendo constar como responsável e condenado pelas irregularidades julgadas nos autos da Representação n. 969.697 o Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, na condição de Presidente da FHEMIG de 2010 a 2014 e responsável pela edição das Portarias n. 727/2010 e n. 729/2010; ainda, em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da Lei Complementar n. 102/2008, desconstituindo as multas aplicadas ao Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, após a correção da inexatidão material tratada no item anterior e, por derradeiro, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se as determinações realizadas pela Segunda Câmara nos autos da Representação n. 969697/2015;
- Peça n. 6 (1084613): preliminarmente, pela alteração da parte recorrente, devendo passar a constar neste polo a Fhemig, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Fábio Baccheretti Vitor e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, dilatando o prazo para que a entidade realize os estudos e as adequações necessárias para a regularização do pagamento da GIEFS, e mantendo, no restante, a decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de Admissibilidade

Compulsando os autos, verifico que os recursos são próprios, tempestivos, considerando que os recorrentes, Srs. Antônio Carlos de Barros Martins e Fábio Bacheretti Vitor, protocolizaram os recursos, respectivamente, nos dias 19/02/2020 e 27/02/2020, sendo que a contagem do prazo recursal se iniciou dia 29/01/2020, conforme certidões de fl. 106 – autos n. 1084584 e fl. 153 – autos de n. 1084613.

No que se refere à legitimidade recursal dos recorrentes, merece destaque que analisando a decisão impugnada verifico que houve inexatidão material quando se imputou responsabilidade ao Sr. Jorge Raimundo Nahas, por ter supostamente presidido a Fhemig entre 2010 e 2014, uma vez que as irregularidades ensejadoras da multa se deram no exercício do mandato do Sr.

Antônio Carlos de Barros Martins, presidente da entidade no referido interstício, sendo ele, portanto, detentor de razão legítima para recorrer.

Nesse contexto, corroborando com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que o Sr. Antônio Carlos de Barros Martins é parte legítima para interpor o recurso (1084584), nos termos do art. 325, I, do RITCEMG

Ressalto, entretantes, que a inexistência material ora exposta, será abordada no próximo item deste voto, com proposição que, no meu entender, saneará a questão.

Quanto à legitimidade do Sr. Fábio Baccheretti Vitor (Processo n. 1084613), atual presidente da FHEMIG, a decisão recorrida assim dispôs:

(...)

Além disso, determino que o **atual gestor** da FHEMIG realize estudos com o fim de alterar os critérios de cálculo da GIEFS, (...) (grifo nosso)

Conforme se verifica, a determinação refere-se ao atual representante da entidade, entretanto, não obstante o recurso tenha sido interposto em seu nome e não no nome da entidade, esta sim, parte legítima para tanto, conheço do recurso n. 1084613, por se tratar de mero erro material, que deverá ser devidamente corrigido, alterando-se a parte recorrente nos autos n. 1084613 para Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, medida que ora proponho.

Isso posto e com essas ponderações, conheço de ambos os recursos, a teor do art. 329 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, declaro a minha suspeição, neste processo, por motivo de foro íntimo, para participar do julgamento.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO O RECURSO. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Preliminar – da inexatidão material do acórdão recorrido**

Nos autos de n. 1084584 o recorrente afirmou que “o Presidente da Fhemig entre 2010 e 2014 era ele próprio, Antônio Carlos de Barros Martins, logo, a atribuição de multa ao senhor Jorge Raimundo Nahas, em virtude de atos ocorridos no exercício de 2010, em especial a relacionada à edição da Portaria n. 729/2010 trata-se de equívoco que deve ser corrigido de ofício por esse Tribunal”.

Em análise dos autos, tanto a Unidade Técnica, quanto o MPTC, reconheceram a existência de engano material no acórdão condutor, dissentindo apenas quanto à solução do equívoco noticiado pelo recorrente. A primeira, sugeriu que o processo fosse encaminhado ao relator da representação para que decida se é o caso ou não de retificação da decisão impugnada. O *Parquet* de Contas, na contramão, opinou que a retificação deve ser decidida pelo relator do Recurso Ordinário, conforme dispõe o art. 331, § 1º, do Regimento Interno.

Quanto a questão em si, assim como o Órgão Técnico e o MPTC, entendo que há inexatidão material no acórdão recorrido, posto que foi imputado ao “Senhor Jorge Raimundo Nahas, presidente da FHEMIG entre 2010 e 2014, multa no valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por ter extrapolado seu poder de regulamentar a Lei Estadual nº 11.406/94”. Contudo, conforme bem afirmado pelo próprio recorrente, Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, era ele o Presidente da referida Fundação nos exercícios de 2010 e 2014.

Destarte, considerando que a Segunda Câmara responsabilizou apenas o Presidente que geriu a Fhemig entre os exercícios de 2010 a 2014, por ter extrapolado seu poder de regulamentar a Lei Estadual n. 11.406/94, especificamente em relação à edição das Portarias Presidenciais n. 729/2010 e 727/2010, que atribuíram critérios ilegais de distribuição da GIEFS e custeio de plantões estratégicos com recursos destinados a esta gratificação, voto, com autorização do art. 331, § 1º, do Regimento Interno e remetendo-me, ainda, ao art. 96 da norma regimental, para que o acórdão proferido pela Segunda Câmara, na Sessão de 5/12/2019, disponibilizado no DOC do dia 19/12/2019, nos autos da Representação n. 969697, seja retificado, substituindo-se o nome do Sr. Jorge Raimundo Nahas pelo do Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, em todos os excertos que mencionaram erroneamente este primeiro gestor como Presidente da Fhemig entre 2010 e 2014, em especial, no item II do acórdão.

Ressalto que entendo não ser o caso de devolução do prazo recursal, uma vez que o responsável apresentou o Recurso n. 1084584, combatendo não só a inexatidão material que ora se propõe a correção, bem como alegando, em prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão punitiva e no mérito, a legalidade das Portarias consideradas ilegais quanto aos aspectos destacados na decisão recorrida. Assim, diante da inexistência de prejuízo à parte, proponho a retificação do acórdão, sem devolução do prazo recursal.

Neste ponto, destaco, ainda, a proposição da Unidade Técnica de manutenção do Sr. Jorge Raimundo Nahas como responsável pelas irregularidades analisadas nos autos, que será por mim analisada neste item por manter indissociável relação com a preliminar sob análise.

Dito isso, releva notar que a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFM pugnou pela manutenção da responsabilização do Sr. Nahas sob os seguintes argumentos:

Como já dito, o Presidente da FHEMIG entre 2010/2014 foi o recorrente, e a Portaria Presidencial 729/2010 (fl. 76 do recurso) foi assinada pelo recorrente, Antônio Carlos de Barros Martins.

(...)

No entanto, analisando os autos é possível constatar que ambos os gestores regulamentaram a GIEFS por meio de uma forma de cálculo centrada no grau hierárquico do cargo ocupado pelo servidor. Com efeito, o Senhor Antônio Carlos Barros Martins foi o subscritor das Portarias Presidenciais n.º 729 de 26/11/2010 (fls. 110/115, da representação, fl. 193 do pdf.

Mas o Sr. Jorge Raimundo Nahas é o responsável pelas Portarias 1170, de 12/01/2015 (fls. 117 a 121), que entrou em vigor na data da sua publicação e revogou a Portaria Presidencial 729/2010, e disciplinou a matéria mantendo os mesmos privilégios sem fundamento legal.

Assim, as irregularidades relativas ao pagamento da GIEFS privilegiando os ocupantes de cargos comissionados presente na folha de pagamento de out. 2014 foram pagas com base na Portaria 729/2010 subscrita por Antônio Carlos Barros Martins. As mesmas irregularidades constaram na folha de pagamento de out. 2015, mas foram pagas com fundamento na Portaria Presidencial 1170, de 12/01/2015, subscrita pelo Sr. Jorge Raimundo Nahas.

(...)

Portanto, s.m.j., apesar de ter ocorrido a menção incorreta de Jorge Raimundo Nahas em vez de Antônio Carlos Barros Martins, ambos regulamentaram o pagamento da GIEFS.

Em que pese o requerimento da Unidade Técnica, verifica-se, por meio de uma leitura atenta do acórdão combatido, que a Segunda Câmara, ao apreciar a questão submetida a este Tribunal, aplicou multa tão somente ao responsável pela confecção das Portarias n. 727/2010 e 729/2010, por considerar que a edição das normas impugnadas extrapolou o poder regulamentar atribuído pela Lei n. 11. 406/94.

Assim, como bem ponderou o MPTC, e para melhor esclarecimento da matéria, julgo por bem trazer neste voto trechos do aresto que não deixam dúvida quanto ao intento da Segunda Câmara em multar somente o Presidente da Fhemig de 2010, não responsabilizando, por conseguinte, o gestor subsequente. Vejamos:

#### **A) Ilegalidade dos critérios de distribuição da GIEFS**

(...)

A infração em questão se configurou com a edição, pelo **Senhor Jorge Raimundo Nahas, presidente da FHEMIG entre 2010/2014, da Portaria Presidencial n.º 729/10** que, ao estabelecer um método de cálculo centrado no grau hierárquico do cargo ocupado pelo servidor, extrapolou o poder regulamentar concedido pela Lei Estadual n.º 11.406/94 e incorreu em desvio de finalidade da vantagem criada.

(...)

**Diante disso, era perceptível ao ex-presidente que a gratificação estava remunerando as atribuições dos cargos de direção e gerenciamento, o que vai de encontro à norma instituidora do benefício, razão pela qual aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Jorge Raimundo Nahas, uma vez que foi a autoridade responsável pela regulamentação da GIEFS.**

**Por outro lado, no caso do Senhor Antônio Carlos Barros Martins, não há indícios nos autos de que tenha tomado parte na criação do método de apuração do GIEFS, instituído em portaria da gestão anterior, de modo que, quando efetuou o pagamento dessa gratificação aos servidores da FHEMIG, estava apenas executando a folha de pagamento existente, fato que não é passível de sanção por este Tribunal.**

(...)

#### **B) Custeio de plantões estratégicos com recursos destinados em lei para a GIEFS**

(...)

Entendo, ainda, como grave a conduta do gestor que, ao criar por regulamento o plantão estratégico, vinculando seu custeio à GIEFS, deixou de remunerar os serviços extraordinários de seus servidores em conformidade com a Lei Estadual nº 869/52, caracterizando infração à norma legal, razão pela qual aplico multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Jorge Raimundo Nahas, presidente da FHEMIG entre 2010/2014, uma vez que foi a autoridade responsável pela instituição e regulamentação dessa “gratificação”, o que indica a ciência pessoal das inconsistências apontadas.

**Por outro lado, no caso do Senhor Antônio Carlos Barros Martins, não há indícios nos autos de que tenha tomado parte na criação do plantão estratégico, instituído em portaria da gestão anterior, de modo que, quando efetuou o pagamento dessa “gratificação” aos servidores da FHEMIG, estava apenas executando a folha de pagamento existente, fato que não é passível de sanção por este Tribunal.**(grifo nosso)

Logo, corrigindo-se as inexatidões materiais no texto acima transcrito, conforme proposto alhures, lendo-se Antônio Carlos de Barros Martins quando há referência ao Sr. Jorge Raimundo Nahas e vice-versa, não há dúvidas quanto à decisão da Segunda Câmara de não penalizar o gestor que dirigiu a Fhemig após 2014, no caso, reitero, o Sr. Jorge Raimundo Nahas.

Penalizá-lo, em grau recursal, como requereu o Órgão Técnico, violaria, assim como proficientemente destacou o MPTC, o princípio da vedação da *reformatio in pejus* e o princípio da congruência, inclusive porque o ex-gestor sequer é parte do Recurso. Logo, nesta preliminar, atenho-me em votar pela correção da inexatidão material noticiada pela parte.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TRIBUNAL PLENO – 7/7/2021**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Ratifico o relatório constante da peça processual n. 9 dos autos n. 1.084.584.

Após proferido o voto acerca da preliminar de inexatidão material do acórdão recorrido pelo Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, acompanhado pelos Conselheiros Cláudio Terrão, José Alves Viana e Durval Ângelo, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a decisão neles posta.

Peço, agora, a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após detida análise do voto quanto a suscitada preliminar de inexatidão material do acórdão recorrido pelo Relator, acompanho-o na integralidade de seu pronunciamento.

**III – CONCLUSÃO**

Acompanho o relator.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Pergunto ao Conselheiro Licurgo Mourão como vota, com a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

**APROVADA A PRELIMINAR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.**

Devolvo a palavra ao Conselheiro Sebastião Helvecio, para dar prosseguimento ao seu voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Prejudicial de mérito – Da prescrição da pretensão punitiva**

Na peça recursal o Sr. Antônio Carlos de Barros Martins alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, considerando que a Representação n. 969697 *“foi instaurada em 17/02/2016 e diz respeito a supostas irregularidades no pagamento da Giefs que foram instituídas pela Portaria Presidencial n° 729 de 26 de novembro de 2010”*.

Pois bem. Acorde com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja averiguada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, entendo que se faz necessário analisar os fundamentos utilizados para a configuração da irregularidade apontada e apenada na decisão recorrida, conforme excertos do acórdão colacionados no parecer ministerial, os quais transcrevo a seguir para melhor compreensão da questão:

A) Ilegalidade dos critérios de distribuição da GIEFS

(...)

A infração em questão se configurou **com a edição**, pelo Senhor Jorge Raimundo Nahas, presidente da FHEMIG entre 2010/2014, da Portaria Presidencial n° 729/10 que, ao estabelecer um método de cálculo centrado no grau hierárquico do cargo ocupado pelo servidor, extrapolou o poder regulamentar concedido pela Lei Estadual n° 11.406/94 e incorreu em desvio de finalidade da vantagem criada.

[...]

Diante disso, era perceptível ao ex-presidente que a gratificação estava remunerando as atribuições dos cargos de direção e gerenciamento, o que vai de encontro à norma instituidora do benefício, razão pela qual aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Jorge Raimundo Nahas, uma vez que foi a **autoridade responsável pela regulamentação da GIEFS**.

Por outro lado, no caso do Senhor Antônio Carlos Barros Martins, não há indícios nos autos de que tenha tomado parte na **criação do método de apuração do GIEFS, instituído em portaria** da gestão anterior, de modo que, quando efetuou o pagamento dessa gratificação aos servidores da FHEMIG, estava apenas executando a folha de pagamento existente, fato que não é passível de sanção por este Tribunal.

[...]

B) Custeio de plantões estratégicos com recursos destinados em lei para a GIEFS

[...]

Entendo, ainda, como grave **a conduta do gestor que, ao criar por regulamento** o plantão estratégico, vinculando seu custeio à GIEFS, deixou de remunerar os serviços extraordinários de seus servidores em conformidade com a Lei Estadual n° 869/52, caracterizando infração à norma razão pela qual aplico multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)<sup>12</sup> ao Senhor Jorge Raimundo Nahas, presidente da FHEMIG entre 2010/2014, uma vez que **foi a autoridade responsável pela instituição e regulamentação dessa “gratificação”**, o que indica a ciência pessoal das inconsistências apontadas.(grifos nossos)

Verifica-se dos trechos citados que a edição das Portarias n. 727/2010 e 729/2010, que instituíram o pagamento de GIEFS, no que se refere ao método de cálculo e ao custeio de plantões estratégicos, foi o ato que ensejou a punição do Presidente da Fhemig à época, sob o argumento de que este extrapolou seu poder regulamentar.

Dito isso, destaque-se que os pagamentos realizados com base nas Portarias não foram utilizados para responsabilização do presidente responsável pela confecção dos normativos, tampouco para a responsabilização do presidente sucessor. Além disso, a reedição pelo gestor superveniente de normativo similar, bem como a manutenção das irregularidades, não foi objeto da multa cominada no acórdão, na medida em que do aresto constou expressamente que o responsável pela Fhemig após a gestão 2010/2014 não participou da criação das Portarias consideradas ilegais (n. 727/2010 e n. 729/2010).

Com essas ponderações, peço vênia à Unidade Técnica – que considerou a data do pagamento da GIEFS como marco inicial para a contagem do prazo prescricional – para dela discordar quanto a não incidência do prazo prescricional no que se refere aos fatos que culminaram na punição do gestor, considerando os marcos temporais e elementos processuais abaixo elencados:

- 1) a Portaria n. 727/2010 (fls. 218/221 dos autos recorridos), regulamentadora do pagamento de plantão estratégico, é datada de **26/11/2010**;
- 2) a Portaria n. 729/2010 (fls. 44/47, autos n. 1084584), que definiu os critérios de distribuição da GIEFS, é datada de **26/11/2010**, passando a produzir efeitos a partir de 1/2/2011, nos termos do art. 12;
- 3) a Representação n. 969697, foi recebida e autuada pelo TCEMG em **14/03/2016** (fl. 85 e 86 dos autos principais);
- 4) não constam dos autos indícios de prejuízo ao erário, conforme se depreende da análise realizada nos autos recorridos, conforme trecho a seguir:

**"A) Ilegalidade dos critérios de distribuição da GIEFS**

(...)

Por fim, não se pode dizer que a irregularidade aqui analisada implicou dano ao patrimônio da FHEMIG, pois a gratificação foi instituída por lei e recebida de boa-fé pelos servidores da fundação. Além disso, uma possível quantificação do dano dependeria da definição do valor adequado a ser pago a título de GIEFS, o que não se mostra viável.

**B) Custeio de plantões estratégicos com recursos destinados em lei para a GIEFS**

(...)

Note-se, por fim, que essa irregularidade não ensejou dano ao patrimônio da FHEMIG, pois não há indícios de que a fundação não tenha usufruído dos serviços dos plantonistas, situação em que a determinação do ressarcimento dos valores pagos caracteriza enriquecimento ilícito.");

- 5) finalmente, transcorreram mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato que ensejou a multa aplicada ao gestor (edição das portarias com extrapolação do poder regulamentar – **26/11/2010**) e a primeira causa interruptiva da prescrição (despacho que recebeu a representação – **14/3/2016**);

Logo, em consonância com o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas reconheço que ocorreu, no caso em apreço, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que se refere à irregularidade apenada com multa, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo ex-gestor da Fhemig, em suas razões recursais – Processo 1084584, de forma que deverá ser desconstituída a multa imposta na decisão recorrida.

Contudo, considerando que a extrapolação do poder regulamentar continua produzindo efeitos dentro da Fhemig, diante da manutenção, nos moldes das Portarias n. 727/2010 e n. 729/2010, dos critérios de distribuição da GIEFS e do **custeio de plantões estratégicos com recursos destinados à referida gratificação**, que ensejou, inclusive, a determinação pelo Colegiado *a quo* da realização de estudos com o fim de alterar os critérios de cálculo da GIEFS e a regularização do pagamento dos plantões, adentro ao mérito recursal, analisando as razões apresentadas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o princípio do julgamento colegiado, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADA A PREJUDICIAL. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### **Mérito**

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão prolatada nos autos da Representação n. 969697, na qual foram julgadas irregulares as Portarias n. 727/2010 e n. 729/2010, pela Fhemig, diante da ilegalidade dos critérios de distribuição da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço e do pagamento de plantões estratégicos - GIEFS, por beneficiar, sem qualquer fundamento em eficiência ou desempenho, os ocupantes de cargos de diretoria, bem como por custear plantões estratégicos com recursos destinados em lei para a epigrafada gratificação.

Dito isso, passo à análise do mérito quanto às duas perspectivas abaixo elencadas:

### **Das Portarias da Fhemig que dispõem sobre o pagamento da GIEFS**

Inicialmente os recorrentes, Antônio Carlos de Barros Martins (fls. 6 e 7, recurso 1084584) e Fábio Baccheretti Vitor, atual presidente da Fhemig (fls. 3/4, recurso n. 1084613), apresentaram um quadro com os atos que teriam regulamentado o tema desde a sua criação em 1999.

Ademais, em síntese, o mérito da decisão recorrida foi atacado sob os seguintes argumentos:

- o pagamento da GIEFS de gestão já estava expressamente previsto desde a Portaria 208/2005, que em seu art. 3º, §3º, estabeleceu que as cotas destinadas aos servidores ocupantes de função

de chefia, não poderiam ultrapassar o valor equivalente a 2% da média da RDA (receita diretamente arrecadada) e que sua distribuição seria definida pelo Presidente da Fhemig, respeitados os critérios de avaliação estipulados pela Portaria;

- mesmo antes da edição da referida portaria já se praticava o pagamento da GIEFS de Gestão e que a ausência de clareza na definição destes pagamentos gerou os Processos n. 603374, 703913, 622723 e o Procedimento Administrativo 0024.09.002525-5, conduzido pela 1ª Promotoria de Defesa da Saúde, sendo que a distribuição diferenciada da GIEFS de gestão foi objeto do acordo de greve celebrado entre a FHEMIG, a SES, Asthemig e o Sindicato dos Médicos após uma paralisação ocorrida em 2004, tendo o Secretário de Saúde à época, enviado para a Fhemig o ofício n. 896/2004 autorizando a distribuição da receita diretamente arrecadada entre os servidores da rede em exercício, bem como médicos e gestores institucionais, inclusive a Presidência;

- a Fhemig tem mais de 14.000 servidores, sendo impossível a aferição de desempenho de servidor por servidor, razão pela qual foi viabilizada a construção e pactuação de indicadores, e que, para tanto, a equipe de TI da entidade desenvolveu um sistema, tendo sido instituído um comitê gestor do GIEFS, cuja atuação foi decisiva para o aperfeiçoamento da norma, que resultou na publicação da Portaria Presidencial n. 264/2005 (revogada), que previu o “Acordo interno de resultado”, em que a sistemática de avaliação foi mantida em 2007, e que ao longo do tempo, observou-se o constante aperfeiçoamento do processo de pactuação de metas e aferição de resultados;

- o pagamento da gratificação se vincula diretamente ao desempenho alcançado não só por cada servidor, mas também pela instituição, ambos aferidos por critérios claros, objetivos e previamente estabelecidos;

- todas as informações relativas ao pagamento da GIEFS desde 2006 estão registradas em um sistema informatizado, desenvolvido pela Fhemig para melhorar o monitoramento e controle da GIEFS;

- o número de pontos por servidor – NPS, disposto na Portaria 729/2010 decorreu de exigência do Ministério Público de Defesa da Saúde;

- em 2009 o Ministério Público de Defesa da Saúde instaurou o procedimento administrativo 0024.09.002525-5 para verificar eventuais irregularidades no pagamento da gratificação, e que no decorrer do procedimento verificou a necessidade de tornar mais clara a distribuição da GIEFS, o que motivou a elaboração das Portarias 727, 728 e 729/2010 que regulamentaram o pagamento do plantão estratégico, o plano geral de avaliação de desempenho e o plano global de avaliação, fixando todas as variáveis, tendo sido precedido de ampla avaliação técnica, em conformidade com a nota técnica 1/2010 e análise jurídica, sendo que, após a edição dessas Portarias, a Promotoria pugnou pelo arquivamento do processo administrativo;

- as portarias que tratam da GIEFS atenderam aos comandos legais ao instituir os Números de Pontos por Servidor – NPS, sendo essa a forma sugerida para identificar a participação individual, nos termos dos arts. 112, 113 e 114 da Lei 11.406/94, sendo que a participação individual admite diferentes contornos dentre os quais seria viável atrelar ao nível de responsabilidade que cada servidor assume diante de sua equipe;

- a Fhemig é composta por 20 hospitais públicos localizados na Capital e no interior, além do MG transplantes e possui cerca de 14.000 servidores, sendo que o Presidente responde individualmente por seus atos e pelos atos dos 14.000 servidores, no entanto, apenas o gestor de 2010/2014 foi penalizado pelos supostos pagamentos indevidos a título de GIEFS, concluindo que seria razoável considerar um nível de participação diferenciado para os gestores, sob pena de inviabilizar toda a gestão;

- o pagamento da GIEFS foi admitido por essa Corte nos processos 603374, 622723 e 709913 e que o Conselheiro Eduardo Carone Costa entendeu que não houve irregularidade ou dano ao erário, bem como também foi aprovado pelos sindicatos representativos da classe;

- a Portaria Presidencial n. 264/2005, que trata do Plano Global de Avaliação, bem como os pagamentos diferenciados são realizados desde a criação do GIEFS e que sua normatização vem se tornando mais transparente ao longo do tempo.

Após a análise detida dos autos, destaco o estudo muito bem elaborado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, que examinou minuciosamente cada uma das questões abordadas no mérito recursal, elucidando-as, motivo pelo qual adoto os fundamentos constantes dos exames técnicos às minhas razões para decidir, conforme exposto a seguir.

Quanto à edição das portarias em questão, a Unidade Técnica ressaltou proficientemente que a regulamentação do pagamento da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço - GIEFS ao Presidente e aos comissionados em percentuais mais elevados do que o dos demais servidores além de ilegal, fere os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo citado trecho do julgamento do RE 206.889-6 MG, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, no qual o magistrado assevera que “(...) *legislar ou decidir em causa própria, atenta contra a ética, traduz ato imoral. Uma lei que isto autorizasse seria uma lei imoral. É uma lei que isso proíbe, assim procede em obséquio, sobretudo, à ética e à moral. (...)*”

Neste ponto, importa destacar, ainda, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, que, pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, o servidor já recebe uma remuneração diferenciada, logo o pagamento da GIEFS em percentual maior pelo fato do exercício do cargo ou função, implica, sem dúvida, em receber duas vezes pela mesma razão, o que constitui, por consequência, *bis in idem*.

No que se refere à alegação de que a referida distribuição decorre de acordo firmado com o sindicato, concludo, também, que a alegação carece de comprovação nos autos, ademais, conforme salientado pela Coordenadoria competente o simples fato do sindicato ter concordado com o pagamento beneficiando o Presidente e os detentores de cargo de direção, bem como o pagamento do plantão estratégico com recursos do GIEFS, em troca de um eventual aumento ou vantagem, não torna os referidos pagamentos legais.

Vale acrescentar, nos termos bem pontuados pela Unidade Técnica, que do ato de rejeição de arquivamento do Conselho Superior do Ministério Público, à fl. 112, foi examinado um trecho da manifestação da Fhemig a respeito do acordo realizado com o sindicato da categoria – ASTHEMG, em que este sindicato negou que o acordo tivesse o conteúdo informado pelos recorrentes.

Quanto aos argumentos apresentados pelo atual gestor, de que todas as informações relativas ao pagamento da GIEFS desde 2006 estão registradas em um sistema informatizado desenvolvido pela Fhemig para melhorar o monitoramento e controle da GIEFS, entendo, outrossim, que os argumentos foram devidamente combatidos pela Unidade Técnica, no sentido de que, não obstante a importância e relevância das providências relatadas, as irregularidades apontadas na decisão impugnada permanecem, carecendo elas, ainda, de saneamento.

No que se refere às alegações acerca do processo administrativo instaurado pelo Ministério Público de Defesa da Saúde que, segundo os recorrentes, após a publicação das Portarias n. 727, 728 e 729/2010, o referido órgão pugnou pelo arquivamento dos autos, esclareceu a Unidade Técnica que no trecho citado pelos recorrentes a Procuradoria não entendeu que o pagamento do GIEFS, da forma como foi regulamentado, estava regular, além disso, conforme se depreende da documentação de fls. 107/112, do recurso interposto pelo atual Presidente da

entidade (1084613), o Conselho Superior do Ministério Público negou o arquivamento, baseando sua decisão em processo deste Tribunal, conforme se depreende da documentação de fl. 107 a 112, motivo pelo entendo que não prospera o argumento apresentado.

Além disso, conforme enfatizou a 3ª CFE, o então Presidente foi condenado por ato próprio e não por ato de qualquer um dos 14.000 servidores da Fhemig, ademais, uma vez que os ocupantes de cargo comissionado já são remunerados para tanto com o vencimento-base estabelecido em lei, não há fundamentação legal para o pagamento a maior da GIEFS aos ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento.

No que tange à Portaria Presidencial n. 264/2005, que aprovou o Plano Global de Avaliação, apontada pelo atual gestor, registre-se que foi ela revogada expressamente pelo art. 12 da Portaria Presidencial 729/2010, que por sua vez, foi revogada pela Portaria Presidencial 1170/2016.

Impende destacar, outrossim, conforme esclarecido pela Unidade Técnica, que o Plano Global de Avaliação também foi objeto de regulamentação das Portarias Presidenciais n. 1099/2015, 1170/2016, 1172/2016 (fl. 108, dos autos principais - pag. 191 do PDF) e não tendo o Plano Global aprovado pela Portaria n. 264/2005 sido objeto de análise da representação que originou o presente recurso, entendo, também, não ser possível durante o recurso iniciar esse exame.

Quanto à alegação de que a HEMOMINAS e a Funed também estabeleceram, a seu modo, pagamento diferenciado da GIEFS, conforme muito bem pontuado pela 3ª CFE, tais regulamentações não fizeram parte do escopo examinado nos autos principais, oportunidade na qual destaco que no processo n. 951585, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, foram examinados por este Tribunal alguns aspectos do pagamento da GIEFS para os servidores do HEMOMINAS.

No que toca à afirmação do atual presidente de que o pagamento da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço - GIEFS foi admitido por essa Casa nos processos 603374, 622723 e 709913 e que o Conselheiro Eduardo Carone Costa entendeu que não houve irregularidade ou dano ao erário, bem como que foi ele aprovado pelos sindicatos representativos da classe, ressalte-se que o processo n. 603374 de 1999, auditou as folhas de 1994/1998, com base na regulamentação vigente à época, ademais, não houve análise de mérito diante da ausência de elementos para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido reconhecida à época prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos fatos ali analisados.

Quanto aos demais processos mencionados, Inspeção Ordinária 703913 e o Processo Administrativo 622723, consoante informou a Unidade Técnica, eram eles apensos ao processo 603374, portanto, não tiveram seu mérito examinado.

No que é pertinente aos argumentos segundo os quais o pagamento da gratificação se vincula diretamente ao desempenho alcançado não só por cada servidor, mas também pela instituição, ambos aferidos por critérios claros, objetivos e previamente estabelecidos, mais, que os o número de pontos por servidor – NPS, disposto na Portaria 729/2010 decorreu de exigência do Ministério Público de Defesa da Saúde, entendo, quanto ao primeiro, que não há provas nos autos que o comprovem e quanto ao segundo não restou, de igual forma, comprovado nos autos a mencionada orientação do *Parquet* de fazer a distribuição de pontos privilegiando a si mesmo (gestor) e os detentores de cargo comissionado.

Por derradeiro, no que diz respeito à argumentação do atual gestor no sentido de que os pagamentos diferenciados são realizados desde a criação do GIEFS e que sua normatização vem se tornando mais transparente ao longo do tempo, conforme ressaltou a 3ª CFE, entendimento que reafirmo, não há irregularidade em se fazer pagamento diferenciado, mas há sim ilegalidade ao se utilizar fórmulas para o cálculo da GIEFS que pontuam excessivamente o exercício dos cargos ou

funções de direção, chefia ou assessoramento em detrimento da pontuação do desempenho individual e institucional.

Destaque-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu essa mesma linha de entendimento ao afirmar "que as razões recursais apresentadas são semelhantes às alegações realizadas em sede de defesa no processo principal, não havendo nova argumentação ou documentação, mantenho o posicionamento adotado no parecer conclusivo do processo principal, no sentido de considerar irregulares as Portarias editadas pela FHEMIG que dispuseram sobre o pagamento da GIEFS (...)"

O *Parquet* de Contas ao analisar a matéria em sede recursal, transcreveu, ademais, trecho do acórdão proferido na Apelação Cível 1.0433.12.005886-5/001, sob a Relatoria da Desembargadora Heloisa Combat, da 4ª Câmara Cível, de 16/10/2014, no qual aborda a questão dos limites do poder regulamentar, segundo os quais os atos infralegais não podem ampliar o conteúdo, criar deveres e/ou obrigações sem previsão legal, concluindo, por fim, opinião da qual comungo, que a gratificação deve ser paga a todos os servidores, sem fazer qualquer distinção (se efetivo, contratado, em estágio probatório) em razão do seu desempenho individual no exercício de sua função, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 11.406/94.

Isso posto, não é demais frisar que o pagamento da Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - GIEFS, constitui um estímulo concedido aos servidores, sejam eles, indistintamente, efetivos, contratados, comissionados, detentores de função pública e àqueles colocados à disposição dessa entidade, em decorrência da produtividade e qualidade dos serviços efetivamente prestados, considerando os indicadores e critérios de avaliação estabelecidos nos arts. 112 e 114 da Lei n. 11.406/94.

Portanto, a GIEFS não se trata de vantagem inerente ao cargo, ao contrário, diz respeito ao desempenho do servidor diante de situações que fogem à normalidade do trabalho desempenhado ou de condições pessoais do servidor no cumprimento de suas funções, sempre com base nos critérios estabelecidos pela Lei Estadual n. 11.406/94.

Destarte, é ela, conforme destacado no acórdão objeto de recurso, uma vantagem pecuniária *propter laborem*, concedida de forma precária e com o escopo "de remunerar o exercício de funções ordinárias em condições especiais, quais sejam, aquelas inerentes ao esforço na consecução da maior eficiência do serviço".

Partindo dessa premissa, ressalto que a questão aqui debatida cinge-se, não ao pagamento diferenciado do benefício, mas sim as fórmulas utilizadas para o cálculo do seu pagamento que pontuaram excessivamente o exercício dos cargos de direção, gerência e assessoria, em detrimento da pontuação do desempenho individual, conforme regulamentação realizada pelas Portarias Presidenciais n. 729/10, 728/12 e 1.098/15.

Cabe aqui, portanto, transcrever trecho da decisão recorrida em que evidencia essa metodologia de cálculo utilizada para apuração do valor individual de GIEFS, regulamentada pela Portaria n. 729/2010:

A) Ilegalidade dos critérios de distribuição da GIEFS

(...)

a) Apura-se o Montante Financeiro Distribuível Geral (MFDG), que corresponde a 30% da receita diretamente arrecada pela FHEMIG, observado o estabelecido na Lei Orçamentária Anual (art. 3º);

b) O Montante Financeiro Distribuível por Unidade (MFDu), descrito no anexo I (fl. 114), resulta da soma de um montante baseado na participação da unidade na arrecadação da

FHEMIG (MFDPRu) com outro baseado na participação da unidade administrativa no total de pontos existentes na FHEMIG (MFDPOu);

c) A partir da razão entre MFDu e a somatória dos pontos alocados na unidade administrativa, chega-se ao Valor Unitário do Ponto por Unidade (VUPu);

d) Por fim, o valor da GIEFS destinado ao servidor é obtido pela multiplicação dos pontos que lhe são atribuídos em determinado mês com o VUPu (art. 7º).

Sobre o nível de pontos por servidor (NPS), observa-se que resulta do acréscimo (escolaridade) e do abatimento (desempenho, faltas e ausências) de alguns fatores, expressos em percentual, após classificação em uma das categorias constantes do anexo II da fl. 114:

#### ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE PONTOS POR SERVIDOR

1) Pontos por nível de Participação e Porte de Unidade:

Presidência	<b>2600</b>
Vice-presidência	2200
Diretor – Porte V	2200
Diretor – Porte IV	1700
Diretor – Porte III	1300
Diretor – Porte II	800
Assessoria	2200
Gerência/Assessorias – Porte IV	1400
Gerência/Assessorias – Porte III	1100
Gerência/Assessorias – Porte II	900
Gerência/Assessorias – Porte I	600
Chefia/Coordenadoria/Supervisor – Porte IV	400
Chefia/Coordenadoria/Supervisor – Porte III	360
Chefia/Coordenadoria/Supervisor – Porte II	330
Chefia/Coordenadoria/Supervisor – Porte I	300
Apoio	240
Servidores	<b>230</b>

No art. 5º da Portaria nº 728/10 (fl. 226), que regulamentou a avaliação de desempenho, consta que, para fins de cálculo do valor financeiro a ser pago aos servidores, será observada a metodologia e os pesos fixados em seu anexo. O anexo, por sua vez, embora trazendo fórmulas diferentes para servidores lotados nas Diretorias, nas Assessorias, nas Gerências e nos serviços em geral, apresenta a seguinte estrutura básica: o NPS é multiplicado por indicadores de desempenho que, caso totalizados, equivalem a 1 (um).

Note-se, assim, que os resultados desses indicadores de desempenho e dos fatores “faltas” e “ausências” podem apenas deduzir do montante de pontos inicialmente atribuídos aos servidores, não alterando de forma significativa a proporção prefixada pelo Anexo II da Portaria Presidencial no 729/10. Saliente-se, ainda, que o fator escolaridade, único que acresce ao NPS, aumenta em, no máximo, 15% (quinze por cento) a pontuação, caso o servidor possua “especialização/mestrado/doutorado” (fl. 234), também não sendo suficiente para alterar a proporção mencionada.

Após esses esclarecimentos, que bastam para demonstrar a forma complexa e pouco transparente com que a vantagem fora regulamentada, cabe fazer duas considerações sobre pontos específicos da metodologia criada na Portaria Presidencial no 729/10. (grifo nosso)

Em seguida, a decisão impugnada apresentou a metodologia de cálculo descrita no Anexo II da Portaria n. 729/2010, (fl. 114, da Representação) e ponderou:

Em primeiro lugar, observa-se que a metodologia em questão consagra dois critérios para a obtenção do montante financeiro a ser destinado às unidades assistenciais e à administração central (MFDu): a participação da unidade na arrecadação da FHEMIG, que é conjugada com seu custo, e os pontos alocados em cada unidade administrativa.

Infere-se, pela operação descrita no item 1 ( $MFDPR = MFDG \times 0,1$ ), que apenas 10% (dez por cento) do montante geral partilhado (MFDG) era dividido segundo o critério de participação da unidade na arrecadação da FHEMIG, podendo, inclusive, ser nulo, no intervalo previsto no item 1, c.

Deduz-se, ainda, considerando que a quantia distribuível por pontos (MFDPO) era a diferença entre o montante total (MFDG) e o somatório dos montantes por participação da unidade na arrecadação, descrita na primeira linha do item 2 ( $MFDG - \sum MFDPRu$ ), que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do montante distribuível em dada unidade (MFDu) era atribuído segundo o critério de participação por pontos.

Já nessa parcela dos recursos dividida pelo critério dos pontos, afere-se que a partilha resultava de simples multiplicação do montante total distribuível por pontos (MFDPO) pelo percentual dos pontos da FHEMIG alocados nesse órgão (% P), descrita na segunda linha do item 2 ( $\% P \times MFDPO$ ).

Logo, fica claro que a pontuação alocada em uma determina unidade é o fator mais relevante nessa fórmula para a fixação dos recursos destinados à gratificação.

Em segundo lugar, importa observar que, além de a pontuação influenciar no montante atribuível à cada unidade administrativa, a divisão interna dos valores entre os servidores do órgão também era proporcional à pontuação, pois, como disposto no art. 7º da Portaria Presidencial n. 729/10, a GIEFS corresponde ao produto da pontuação do servidor pelo VUPu.

Ou seja, por esse método, no mínimo, 90% do valor distribuível a título de GIEFS seria alocado em maior proporção nas unidades administrativas dotadas de mais pontos e, entre os servidores dessa unidade, aqueles com mais pontos receberiam as maiores gratificações.

**Tal constatação reforça a suspeita de que o método não premiava a eficiência, pois a classificação de pontos por servidor, constante do Anexo II da fl. 114, que era base para definição do NPS, graduava a atribuição de pontos simplesmente em função do nível hierárquico do cargo ocupado, sem qualquer relação com o desempenho individual ou institucional.**

**Nesse contexto, percebe-se que o pagamento da gratificação estava baseado quase que exclusivamente na atribuição prévia de pontos aos servidores da FHEMIG (NPS), que não possuía relação com o seu desempenho, de forma que os ocupantes de cargos de chefia, gestão e assessoramento acabariam por receber valores bem superiores, independentemente do seu desempenho institucional e participação individual. Em outras palavras, quanto mais alto o cargo ocupado pelo beneficiado maior seria o valor da GIEFS.**

No relatório técnico de fls. 185/186, inclusive, avaliando o referido anexo II, entendeu-se que o nível de participação e o porte da unidade, que é a base do NPS, constituem uma única variável, que não possui relação com o desempenho do servidor, porquanto o simples fato de estar investido em um cargo de chefia ou assessoramento já garantia uma pontuação até 10 (dez) vezes maior que a dos servidores em geral, como é o caso da Presidência com

pontuação de 2.600 (dois mil e seiscentos) em oposição aos 230 (duzentos e trinta) pontos atribuídos aos servidores.

Em realidade, como já mencionado, a avaliação de desempenho prevista nas Portarias Presidenciais nº 728/10 e nº 1.098/15, que deveria nortear a GIEFS, não interfere de forma relevante nessa distribuição, pois, caso o servidor e sua unidade administrativa obtenham nota máxima em todos os critérios, simplesmente permanecem com a pontuação inicialmente atribuída

(...) (grifo nosso)

Nesse contexto, restou claro que a definição do nível de pontos por servidor - NPS pautava-se na classificação de pontos por servidor disposta no anexo II da Portaria n. 729/2010, que se ajustava em função ao nível hierárquico do cargo ocupado. Assim, percebe-se nitidamente que não há premiação por eficiência, por desempenho individual ou institucional e sim em razão do nível hierárquico do cargo ocupado.

Dito isso, importa destacar, assim como fez o Conselheiro Cláudio Terrão na decisão recorrida, que a gratificação não é um acréscimo, vantagem decorrente do exercício do cargo ou função, mas sim de condições excepcionais aos quais os servidores se submetem ou em face de condições pessoais.

Destarte, considerando que, conforme já esclarecido, tanto no exame técnico quanto no parecer ministerial, os detentores de cargos de direção, chefia ou assessoramento já são remunerados em valores superiores aos demais servidores para o desempenho de suas funções, bem como que a metodologia utilizada para o pagamento de GIEFS, por parte da Fhemig, baseia-se principalmente no grau hierárquico do cargo ocupado pelo servidor, restou evidenciado grave afronta à Lei Estadual n. 11.406/94, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos na Constituição da República/88, a Constituição Cidadã, haja vista que o pagamento do benefício deve ser pautado no desempenho individual e institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas e a participação individual do servidor, motivo pelo qual rejeito as razões apresentadas pelos recorrentes, uma vez que não foram capazes de alterar o mérito da decisão recorrida.

#### **Custeio de plantões com recursos destinados ao GIEFS**

Insurge-se a Fhemig, ainda, nos autos de n. 1084613, contra a decisão que julgou irregular o pagamento de plantões estratégicos sem autorização legal, sob a alegação de que o plantão estratégico nasceu da necessidade imperiosa de manter a continuidade dos serviços de saúde, sendo essenciais para a população e, ainda, que contribui diretamente para o aumento da arrecadação, não possuindo a Fhemig outros recursos que não o de seu próprio faturamento para fazer face às duras contingências do mercado e aos constrangimentos causados pelas dificuldades de contratação na administração pública, concluindo que é lógico e correto o uso dos recursos para manutenção desses serviços essenciais.

Cabe aqui esclarecer que não obstante a extrema importância do serviço em questão, bem como a alegação do atual Presidente de que a determinação deste Tribunal, para que a entidade regularize a Portaria n. 727/2010 que trata do pagamento dos plantões estratégicos, retira o seu poder de gestão e inviabiliza a administração da Fundação, antes de tudo, o gestor deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais, ademais, não houve determinação para a não utilização dos recursos do faturamento próprio da entidade para pagar os plantões, tão pouco para a interrupção dos plantões estratégicos, mas sim a sua regularização, de forma que sejam remunerados como serviço extraordinário, em observância ao art. 121 da Lei Estadual n. 869/52, bem como ao art. 37, X da Constituição Cidadã.

Nesse contexto, o plantão estratégico, objetiva remunerar o servidor por um plantão além da sua carga horária normal, diante da necessidade da entidade, nestes casos, não se avalia o servidor. Partindo dessa premissa, os valores pagos pelo plantão estratégico não poderiam ter origem nos valores destinados ao pagamento da GIEFS, posto se tratar esta de gratificação paga por eficiência, cujo pagamento depende do resultado de avaliação do servidor.

Isto posto, as alegações apresentadas pelos recorrentes não foram suficientes para elidir a ilegalidade da Portaria n. 727/2010, que regulamentou o pagamento dos plantões estratégicos com os recursos destinados ao pagamento da GIEFS, deixando de remunerá-los como serviços extraordinários, em grave afronta ao art. 121 da Lei Estadual n. 869/52, bem como ao art. 37, X, da Constituição Cidadã, razão pela qual rejeito as razões recursais apresentadas.

Por derradeiro, o atual Presidente da Fhemig requereu a majoração do prazo estabelecido da decisão recorrida para que *“realize estudos com o fim de alterar os critérios de cálculo da GIEFS, previsto nas Portarias Presidenciais nos 729/10, 728/12 e 1098/15, de forma a extinguir a distinção de Nível de Pontos por Servidor (NPS) baseada no cargo ocupado, uma vez que infringe as orientações do art. 112 da Lei Estadual nº 11.406/94, bem como regularizar o pagamento dos plantões em setores estratégicos, de modo a remunerá-los como serviço extraordinário e não mais na forma da Portaria Presidencial nº 727/10, e informe sobre as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica.”*, sob a alegação de que tais providência podem gerar impacto na gestão, sendo o prazo estipulado de 90(noventa) dias insuficiente.

Diante do cenário apontado, mais, do estado de calamidade enfrentado pelo estado em decorrência do novo coronavírus, bem como a complexidade do tema, acolho as razões recursais apresentadas, de forma que o prazo para o cumprimento da determinação constante do acórdão recorrido deve ser ampliado por mais 90 (noventa) dias, totalizando, portanto, 180 (cento e oitenta) dias para o saneamento das questões postas nos autos, nos termos do item III do acórdão proferido nos autos de n. 969697.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, preliminarmente, conheço dos Recursos Ordinários interpostos, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, oportunidade na qual determino a alteração da parte recorrente no Recurso n. 1084613, de Fábio Baccheretti Vitor para Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig, diante das razões já expostas nesta decisão.

Ainda em preliminar de mérito, em consonância com o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com autorização do art. 331, §1º, do Regimento Interno e remetendo-me, ainda, ao art. 96 da norma regimental, voto pela retificação do acórdão impugnado, em razão de inexatidão material destacada na fundamentação, devendo constar como responsável e condenado pelas irregularidades julgadas pela Segunda Câmara nos autos da Representação n. 969.697, o Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, posto ser ele o Presidente da Fhemig nos exercícios de 2010/2014 e responsável pela edição das Portarias n. 727/2010 e n. 729/2010, consideradas irregulares naquela assentada. Ressalto, que a correção ora proposta deve ser procedida sem devolução do prazo recursal, diante da inexistência de prejuízo à parte envolvida que apresentou recurso não só combatendo o erro material noticiado, mas, também, alegando a prescrição da pretensão punitiva e contestando o mérito da decisão original.

Em sede de prejudicial de mérito, reconheço, nos autos do Recurso n. 1084584, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, suscitada pelo ex-Presidente da Fhemig, Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, V, ambos da LC n. 102/2008, com

a consequente exclusão da multa a ele imposta na decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Representação n. 969697, e ora retificada, diante das razões expendidas na fundamentação.

No mérito, diante das razões expostas na fundamentação, voto pela procedência parcial do Recurso n. 1084613, interposto Fhemig, para tão somente ampliar o prazo estabelecido no item III do acórdão recorrido para mais 90 (noventa) dias, totalizando, 180 (cento e oitenta) dias para o saneamento das questões postas nos autos, mantendo os demais termos do voto proferido nos autos da Representação n. 969697, por seus próprios fundamentos.

Proponho, por fim, que o prazo acima estabelecido seja contado apenas após o fim do estado de calamidade decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19) ou após o trânsito em julgado desta decisão, se esta data se der posteriormente ao fim do estado de calamidade.

Intimem-se os recorrentes e interessado por DOC e via postal.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

\* \* \*